

mandade da Rainha Santa Mafalda, da vila de Arouca, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão . . . . .	30\$00
1 sacristão. . . . .	10\$00
1 criada da igreja . . . . .	10\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 25:200

O decreto n.º 19:521, de 28 de Março de 1931, reduziu a 50 por cento a sisa devida pelas aquisições de bens imobiliários feitas pela Companhia Geral de Crédito Predial Português, em execuções hipotecárias movidas contra os seus devedores, e pela transmissão seguinte desses bens, compreendendo os que estivessem já na posse da Companhia à data desse decreto e os adquiridos em execução hipotecária. Esta redução applicava-se somente às transmissões effectuadas durante o período de dois anos, mas foi posteriormente prorrogada por outros dois (decreto n.º 22:364, de 29 de Março de 1933).

Subsistindo ainda as razões que motivaram aquela prorrogação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As aquisições de bens imobiliários feitas até ao dia 31 de Março de 1937 pela Companhia Geral de Crédito Predial Português, em execuções movidas contra os seus devedores pela própria Companhia ou por outro credor, ficam sujeitas ao pagamento da sisa por metade da taxa fixada no artigo 97.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Este benefício será extensivo à primeira transmissão desses imobiliários, incluindo os que estão actualmente na posse da referida Companhia, e adquiridos em quaisquer execuções, se a transmissão se realizar até ao dia 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Arnaldo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Letónia, expirando a precedente aceitação em 26 de Fevereiro de

1935, assinou em 31 de Janeiro deste mesmo ano uma nova declaração de aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura respeitante ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 16 de Dezembro de 1920), nos seguintes termos: «Em nome do Governo letão e sob reserva de ratificação, declaro reconhecer como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial em relação a qualquer outro membro ou Estado que aceite a mesma obrigação, isto é, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal, conforme o artigo 36.º, § 2.º, do Estatuto, para todas as divergências surgidas após 26 de Fevereiro de 1930, data do depósito da ratificação da declaração feita em Genebra a 10 de Setembro de 1929, ou que de futuro surgirem, acêrca de situações ou factos posteriores à aludida data, salvo os casos em que as partes tenham acordado ou acordem em recorrer a um outro modo de solução pacífica. A presente declaração é feita por um período de cinco anos, findo o qual ela continuará de pleno efeito até que seja notificada a sua denúncia.—Genebra, 31 de Janeiro de 1935.—*Jules Feldmans*».

Mais informa o mesmo secretário geral que a Letónia ratificou a declaração acima mencionada em 26 de Fevereiro de 1935.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 19 de Março de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 25:201

Considerando que não deram resultado as diligências empregadas pelas entidades oficiais para que o capitão do vapor *Orania*, afundado dentro do porto de Leixões em 19 de Dezembro último, procedesse à sua remoção;

Considerando que a permanência do vapor afundado na bacia de Leixões causa em certas ocasiões sérios embaraços à entrada dos navios que demandam aquele porto;

Toma o Estado a iniciativa de mandar proceder urgentemente aos necessários trabalhos de remoção, sem prejuízo de promover oportunamente, nos termos das leis e convenções em vigor, a cobrança das despesas a que houver lugar;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração dos Portos do Douro e Leixões, pela Direcção dos Serviços Técnicos e sob a orientação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a contratar, por concurso público ou limitado, a remoção do vapor *Orania*, afundado dentro do porto de Leixões.

Art. 2.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões superintenderá em tudo o que respeite aos trabalhos de remoção do vapor *Orania*, ouvindo a alfândega e a Capitania do porto quando o julgue conveniente.

Art. 3.º Os encargos resultantes dos contratos a efectuar serão satisfeitos por conta da verba a inscrever oportunamente no orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões, por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Concluídos os trabalhos de remoção será a respectiva nota de despesa enviada à Capitania do porto,

para o efeito do disposto no artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*.

## Direcção Geral dos Serviços de Viação

### Decreto n.º 25:202

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As bicicletas deverão ser munidas de uma buzina de som agudo ou de uma campainha de som suficientemente forte para ser ouvido a 50 metros de distância.

Art. 2.º Os automóveis devem trazer na frente duas luzes brancas ou amarelas e na retaguarda uma lanterna de luz encarnada, que emita também luz branca, de forma a iluminar o número de registo do automóvel, tornando-o visível a uma distância de 25 metros.

§ 1.º Exceptuam-se os motociclos, que poderão ter na frente apenas uma lanterna de luz branca ou amarela.

§ 2.º Nos automóveis a que, pelo Código da Estrada, for permitida velocidade superior a 25 quilómetros por hora é obrigatório o uso de faróis cujo feixe luminoso atinja pelo menos 100 metros quando circulem com velocidades superiores a quele limite. É no entanto proibido nas vias públicas, devidamente iluminadas, o uso de faróis cuja intensidade dificulte o trânsito.

§ 3.º As bicicletas deverão igualmente ser munidas de uma lanterna de luz branca ou amarela à frente e de uma lanterna de luz vermelha à retaguarda.

Art. 3.º Ficam assim revogados os artigos 38.º e 58.º do Código da Estrada (decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Repartição de Cabo Verde e Guiné

##### 1.ª Secção

### Decreto n.º 25:203

Tendo em vista o disposto nos artigos 96.º e 97.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Atendendo ao que propôs o governador da colónia da Guiné e ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da mesma Carta Orgânica do Império, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os negócios da Administração Central da colónia da Guiné são tratados pelas seguintes repartições centrais e repartições técnicas de serviços:

a) Repartição Central dos Serviços de Administração Civil;

- b) Repartição Central dos Serviços de Fazenda;
- c) Repartição Central dos Serviços Aduaneiros;
- d) Repartição Técnica dos Serviços de Saúde;
- e) Repartição Técnica dos Serviços de Obras Públicas, Agrimensura e Cadastro;
- f) Repartição Técnica dos Serviços dos Correios e Telégrafos;
- g) Repartição Técnica dos Serviços Agrícolas, Florestais e Pecuários;
- h) Repartição Militar;
- i) Capitania dos Portos.

Art. 2.º Os organismos mencionados no artigo anterior são dirigidos por chefes de serviços e têm a competência que a lei determina. Os seus quadros, constituição e funcionamento serão estabelecidos em diplomas especiais, dentro dos princípios gerais da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º Pela Repartição Central dos Serviços de Administração Civil serão tratados os serviços respeitantes:

- 1.º À administração civil propriamente dita;
- 2.º À instrução;
- 3.º À Imprensa Nacional;
- 4.º Aos negócios indígenas;
- 5.º À estatística.

§ 1.º Os negócios indígenas serão tratados por uma secção especial, com a competência que em diploma legislativo for determinada.

§ 2.º Os serviços de estatística constituirão uma secção com as atribuições referidas no artigo 296.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 4.º A Repartição Técnica dos Serviços Agrícolas, Florestais e Pecuários terá as seguintes secções:

- 1.ª Secção — Secção Agrícola;
- 2.ª Secção — Secção Florestal;
- 3.ª Secção — Secção de Pecuária.

§ 1.º A Repartição referida no presente artigo será chefiada por um engenheiro agrónomo; enquanto os recursos financeiros da colónia não permitirem aumentar o seu pessoal com outro engenheiro agrónomo, pertencerá essa chefia, cumulativamente, ao chefe das Secções Agrícola e Florestal. A Secção de Pecuária será chefiada pelo médico veterinário do respectivo quadro.

§ 2.º Durante a ausência ou impedimento legal do chefe da Repartição, e enquanto não houver outro engenheiro agrónomo ao serviço da colónia, será essa chefia assumida, interinamente, pelo médico veterinário do respectivo quadro, que acumulará essa função com a de chefe da Secção de Pecuária; a chefia das Secções Agrícola e Florestal será exercida pelo mais antigo dos regentes agrícolas do quadro.

§ 3.º O pessoal das repartições e bem assim os respectivos vencimentos serão os que, por diploma especial, forem decretados pelo Ministro das Colónias.

Art. 5.º Os funcionários dos quadros das repartições ou serviços extintos por virtude da aplicação do presente decreto transitam para as novas repartições, guardando as categorias que dentro delas lhes correspondam, se satisfizerem às condições legais, até ao limite das vagas existentes.

§ 1.º Para os cargos de chefes das repartições centrais e técnicas, a que se refere o artigo 1.º, transitam desde já os actuais directores de serviços ou chefes das direcções de serviços e repartições de serviços correspondentes; os das direcções de serviços e repartições extintas ficarão adidos fora de serviço, se outra situação lhes não couber.

§ 2.º O pessoal das extintas repartições, cuja situação não seja de nomeação, mas a que, pela sua categoria,